

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Modificam-se os incisos I e II do Art. 4º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - **R\$100,00 (cem reais)**, quando o devedor for pessoa física; e (NR)

II - **R\$500,00 (quinhentos reais)**, quando o devedor for pessoa jurídica. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Com o agravamento da crise econômica no país, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de novos empregos. Por isso, as empresas precisam de legislações mais dinâmicas e estimulantes para o desenvolvimento e ampliação do empreendedorismo.

Destaco ainda que, infelizmente, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever, fazendo que com um número cada vez maior de empresas estejam trabalhando quase a sua totalidade no vermelho e com dívidas crescentes perante os governos municipais, estaduais e federal.

Tomando como exemplo os programas de consolidação e parcelamento de débitos criados pelas [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#); [Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013](#).; [Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014](#).; e [Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#) que visavam a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para as adesões foram de tal



monta, que numerável dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

Outro aspecto que desestimulou a adesões nos anteriores Programas de Recuperação Fiscal foram as parcelas que estavam além das possibilidades econômicas dos devedores. Por esse motivo, a presente emenda visa reduzir pela metade o valor da parcela, conforme previsto no art. 4º da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, para que tanto as pessoas físicas, como jurídicas possam honrar todas as parcelas dentro dos prazos contratuais.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP